CÂMARAMUNICIPAL

1298



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 003/96

PROJETO N.º 003/96

de Lei

INTERESSADO Prefeitura Municipal de Itapevi

ASSUNTO	• Autoriza o Executivo a celebrar o			
	Convênio que especifica."			
•				
	^			
	Mu 1298/96			
	7.7			

DIGITALIZADO POR______



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

77

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

004

LEI Nº 1.298, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1996

(Autoriza o Executivo a celebrar o Convênio que especifica)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Fazenda, visando incrementar a arrecadação de tributos estadual e municipal, nos termos da Minuta anexa à esta Lei.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento.

publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Itapevi, 13 de feverairo de 1996

JOÃO CAPLOS CARAMEZ Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 13 de fevereiro de 1996.

MARIANA VICENTE RODRIGUES PANGEL
Secretária de Apoio Administrativo



ESTADO DE SÃO PAULO CONVÊNIO ICMS Nº /95

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de Itapevi , visando o incremento da arrecadação de tributos.

O Est	TADO DE SÃO PAULO, por s	sua Secretaria da Fazenda
doravante denominada "	Secretaria", neste ato repr	resentada nor sou titular
Doutor	, R.G	esemada por sea maiar,
autorizado pelo Governado	or do Estado, conforme Decre	devidamente.
alterado nelo Decreto nº	do Estado, comornie Decr	eto n° 28.1/3, de 22.01.88,
The series	, de/_	/, e o múnicípio de
nole Prof. it No. it is a	doravante denominado	"Município", representado
pelo Prefeito Municipal, Sr	. João Carlos Caramez	, R.G. <u>5</u> .028.424
autorizado pela Lei Municij	pal n° / firm	am o presente convênio que
se regerá pelas cláusulas se	guintes:	

SEÇÃO I Do Objeto e Fins

Cláusula Primeira - O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e consequente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos





produtos que por ele transitarem;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
 - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

SEÇÃO II Das obrigações da Secretaria

Cláusula Segunda - Compete à Secretaria:

- I dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;
- II planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da cláusula terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;
- III diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;
- IV dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste convênio;





V - promover treinamento para os agentes municipais, com o fornecimento de material didático, com vistas à educação tributária.

SÉÇÃO III Das obrigações do Município

Cláusula Terceira - Compete ao Município:

- I proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;
- II fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor e em função de cada destinatário, a ser apresentado trimestralmente no Posto Fiscal de vinculação;
- III comunicar ao Posto Fiscal de vinculação a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- IV sugerir ao Posto Fiscal de vinculação a realização de verificações fiscais ao tomar conhecimento de indícios que evidenciem sonegação fiscal, fornecendo todos os elementos necessários à perfeita identificação do fato e do seu praticante;





- V manter funcionário próprio junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento da exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, comunicando ao Posto Fiscal as irregularidades detectadas, com a possibilidade de extrair é reter cópias de guias de recolhimento, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, cuja destinação será disciplinada em portaria;
- VI realizar campanhas de promoção tributária e apoiar, em caráter supletivo, as promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta estabelecida;
- VII auxiliar, segundo programação conjunta, nos trabalhos que objetivarem a informação e orientação do contribuinte nas questões relativas às obrigações tributárias;
- VIII participar, subsidiariamente, das atividades relacionadas à fiscalização de mercadorias em trânsito, desde que presente o Agente Fiscal de Rendas e obedecidas as prioridades da Secretaria.

SEÇÃO IV Das Disposições Finais

Cláusula Quarta - O Município observará a vedação da apreensão de mercadorias ou documentos e a de imposição de penalidade, por serem privativas dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, e a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem



como observar o sigilo imposto, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

Cláusula Quinta - A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT) expedirá normas e esclarecimento visando à boa execução deste convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em

de

de 1995.

Secretário da Fazenda

Prefeito Municipal

Testemunhas	
1 -	
2	

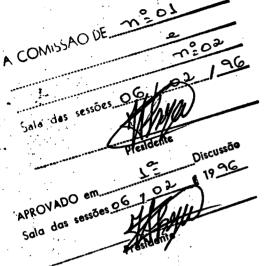


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI DE 1996

Autoriza o Executivo a celebrar o Convênio que especifica.



JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi.

Faz saber que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Fazenda, visando incrementar a arrecadação de tributos estadual e municipal, nos termos da Minuta anexa à esta Lei.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento.

publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Itapevi, 29 de janeiro de 1996.

JOÃO CARLOS CARAMEZ
Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO CONVÊNIO ICMS Nº /95

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de Itapevi, visando o incremento da arrecadação de tributos.

O ESTADO	O DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda
doravante denominada "Seci	retaria", neste ato representada por seu titular,
Doutor	, R.G, devidamente
autorizado pelo Governador de	o Estado, conforme Decreto nº 28.173, de 22.01.88,
alterado pelo Decreto nº	, de/, e o município de
Itapevi	doravante denominado "Município", representado
pelo Prefeito Municipal, Sr. <u>J</u>	oão Carlos Caramez , R.G. 5.028.424
autorizado pela Lei Municipal i	nº/, firmam o presente convênio que
se regerá pelas cláusulas seguin	ntes:

SEÇÃO I Do Objeto e Fins

Cláusula Primeira - O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadórias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e consequente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos



produtos que por ele transitarem;

 II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
 - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

SEÇÃO II Das obrigações da Secretaria

Cláusula Segunda - Compete à Secretaria:

- I dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;
- II planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da cláusula terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;
- III diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;
- IV dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste convênio;



V - promover treinamento para os agentes municipais, com o fornecimento de material didático, com vistas à educação tributária.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cláusula Terceira - Compete ao Município:

- I proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;
- II fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor e em função de cada destinatário, a ser apresentado trimestralmente no Posto Fiscal de vinculação;
- III comunicar ao Posto Fiscal de vinculação a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- IV sugerir ao Posto Fiscal de vinculação a realização de verificações fiscais ao tomar conhecimento de indícios que evidenciem sonegação fiscal, fornecendo todos os elementos necessários à perfeita identificação do fato e do seu praticante;



como observar o sigilo imposto, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

Cláusula Quinta - A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT) expedirá normas e esclarecimento visando à boa execução deste convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

•	São Paulo, em	de	de 1995.
:		Secretá	rio da Fazenda
; ;		•	
. (Prefe	to Municipal
Testemunhas			
:			



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 01 E 02 AO PROJETO DE LEI $N_{\underline{0}}$ 003/96

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei supra, originário do Executivo, autoriza a celebração de convênio com a Secre taria da Fazenda do Estado, visando incrementar a arrecadação de tributos estadual e municipal, nos termos da minuta anexa.

Quanto ao aspecto legal, nada há

Quanto ao mérito, a propositura é louvável, eis que evidentemente concorrerá para o aumento da arrecadação por parte do Municipio.

Pelo exposto, concedemos o nosso parecer favorável ao Projeto.

E o parecer.

Sala das Comissões, 06 de feverei

ro de 1.99♠.

que se objetar.

COMISSAO

VALTER FRANCISCO ANTONIO

JOAO FERREIZRA DO MONTE

NORMA WETA RIBEIRO DE SOUZA

ANTONIO DE SOUZA FARIAS

BENEDIA O MANTERRE TRANSMIN

COMISSÃO

AERTH CASAGRANDE

MARIA RUTH BANHOLZER

HERMOGENEZ JUST SANT'ANNA

VITAL TORREST DOS REIS

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 01 E 02 AO PROJETO DE LEI $N_{\underline{0}}$ 003/96

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei supra, originário do Executivo, autoriza a celebração de convênio com a Secre taria da Fazenda do Estado, visando incrementar a arrecadação de tributos estadual e municipal, nos termos da minuta anexa.

Quanto ao aspecto legal, nada há

que se objetar.

Quanto ao mérito, a propositura é louvável, eis que evidentemente concorrerá para o aumento da arrecadação por parte do Municipio.

Pelo exposto, concedemos o nosso parecer favorável ao Projeto.

E o parecer.

Sala das Comissões, 06 de feverei

ro de 1.996.

COMISSAO

VALTER FRANCISCO ANTONIO

JOAO FERRELIKA DO MONTE

JORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA

ANTONIO DE SOUZA PARÍAS

BENED HAVE FREE TRAVUM

ZOMISSAD 02

CASAGRAND

MARJA RUTH BANHOLZER

HERMOGENEZ DOSE SANT'ANNA

VITAL PONCAMO DOS REIS

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 03/96

Itapevi, 29 de janeiro de 1996

Senhor Presidente

Pelo presente tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para que submeta à apreciação dessa Nobre Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei de 1996, que trata de autorizar o Município a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Finanças, com o intuito de incrementar a arrecadação de tributos, de competência do Município, bem como do Estado.

Anexo ao Projeto de Lei segue minuta do aludido Convênio a ser celebrado, no qual se define com clareza, os objetivos, as obrigações e beneficios de cada um dos convenentes.

Vale a pena ressaltar, que com a celebração do Convênio e a troca de informações que dele advirão entre o Estado e o Município, criar-se-á a possibilidade de ser aumentado sensivelmente o índice de participação do Município no ICMS, além de contará o Município com um cadastro estadual de todos contribuintes do Município cadastrados no Estado, abrindo a possibilidade de atualização de nosso Cadastro Mobiliário, possibilitando o aumento, também a receita municipal.

Outro fato digno de nota é o de que a Prefeitura manterá um funcionário junto aos órgãos de trânsito para verificar a exatidão dos dados cadastrais e recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, possibilitando a verificação da correção dos valores transferidos ao Município pelo Estado das verbas arrecadadas desse tributo.

Por ser matéria de alta relevância, solicito que sua apreciação se faça em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Itapevi, 29 de janeiro de 1996

JOÃO CARLOS CARAMEZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JADIR FRANCISCO DE SOUZA
MD.Presidente da Câmara Municipal de
ITAPEVI - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 003/96

(Projeto de Lei nº 003/96 - DO EXECUTIVO)

A Câmara Municipal de Itapevi, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:

"Autoriza o Executivo a celebrar o convênio que especifica".

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Fazenda, visando incrementar a arrecadação de tributos estadual e municipal, nos termos da Minuta anexa à esta Lei.

Artigo 2° - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento.

Artigo 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, 09 de fevereiro de 1996

JADIR FRANCISCO DE SOUZA Presidente

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA 2º Secretário em exercício